

PARECER Nº 619/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18843/2025

Autoria: vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.944, DE 19 DE JUNHO DE 2015, PARA ESTENDER A POLÍTICA DA "PARADA SEGURA" A PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS NEURODIVERGENTES, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.944/2015 para estender a política da "PARADA SEGURA" a pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes no transporte coletivo urbano do município de Cuiabá.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

A presente proposição legislativa visa aprimorar a Lei Municipal nº 5.944, de 19 de junho de 2015, que criou a política da "Parada Segura" para mulheres usuárias do transporte coletivo urbano no período noturno. Trata-se de medida meritória e sensível, que deve agora ser ampliada, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade universal e da promoção da igualdade de direitos. A proposta visa estender os benefícios da "Parada Segura" também às pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, reconhecendo-se a condição de vulnerabilidade social e física que essas populações enfrentam no deslocamento urbano noturno.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder



Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...).

A propósito da iniciativa parlamentar importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

No caso em análise, o projeto de lei não cria despesas diretas e imprevistas, uma vez que a "Parada Segura" é uma adaptação operacional do serviço já existente. A previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, é uma fórmula genérica que não configura, por si só, um vício de iniciativa.

O projeto de lei está em **plena conformidade com diversos princípios constitucionais**, o que reforça sua validade:

Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF): Ao promover a segurança e a acessibilidade de grupos vulneráveis, a lei concretiza o princípio da dignidade.

Igualdade e Isonomia (Art. 5º, caput, CF): A extensão da "Parada Segura" a idosos, pessoas com deficiência e neurodivergentes promove a igualdade material, tratando desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades para garantir a equidade no acesso ao transporte.

Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos (Arts. 227, §1º, II; e 230, CF): A Constituição determina que a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas e com deficiência, garantindo sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar. O projeto de lei é uma medida que efetiva essa proteção.

Direito de Ir e Vir e Mobilidade Urbana (Art. 5º, XV, e Art. 182, CF): A "Parada Segura" facilita o exercício do direito de ir e vir com mais segurança e autonomia, contribuindo para uma política de desenvolvimento urbano que ordena o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garante o bem-estar de seus habitantes.



Portanto, o projeto de lei que amplia a "Parada Segura" em Cuiabá/MT é, sob a ótica da jurisprudência atual e dos princípios constitucionais, **constitucional**. Ele se insere na competência legislativa do município, não apresenta vício de iniciativa e, materialmente, promove direitos e garantias fundamentais.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as regras de redação dos atos normativos, nos termos da Lei Complementar nacional nº 95/1998.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis deve observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003200350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **07/11/2025 13:14**

Checksum: **19C85714D297D7055C4A1C77235FB8CE49C2CFF3F78047260F0ACA041BCB556D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350032003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.